

# Orçamento do Estado para 2021

Principais medidas fiscais





# Nota introdutória

A Lei do Orçamento do Estado para 2021, publicada no passado dia 31 de dezembro de 2020, surge num momento muito difícil e de grande incerteza para o Estado e para o país. É desde logo notória a reduzida amplitude das alterações às leis fiscais, que se focam agora em aspetos considerados essenciais e prioritários, omitindo-se por completo, por exemplo, as alterações aos diplomas que regulam as garantias dos contribuintes ou a justiça tributária, bem como potenciais medidas de incentivos fiscais às empresas que reflitam de forma clara e inequívoca o verdadeiro plano de retoma apoiado na esperada entrada de fundos europeus.

Num contexto pandémico, em que as famílias e as empresas enfrentam dificuldades crescentes face ao desacelerar da economia, seria defensável, em termos de política orçamental, seguir uma de duas vias: a do agravamento da carga fiscal para financiar um reforço das ações sociais ou a insistência no desagravamento da carga fiscal como mecanismo de estabilização da economia.

As medidas que foram sendo implementadas ao longo de 2020 em reação à conjuntura económica, como a introdução do Crédito Fiscal Extraordinário do Investimento (CFEI II) ou o regime temporário de reporte de prejuízos fiscais, faziam prever o que se concretizou nesta Lei: a manutenção ou um (compreensivelmente tímido) desagravamento da carga fiscal.

A redução das taxas de retenção na fonte em sede de IRS, apesar de não significar um verdadeiro desagravamento fiscal, tem um efeito financeiro direto que embora reduzido, pode ter um efeito imediato no consumo, objetivo que se percebe no atual contexto.

Destacam-se, ainda, o não agravamento das taxas dos impostos especiais sobre o consumo - que normalmente é efetuada de acordo com a previsão de inflação para o ano a que o imposto respeita -, bem como um conjunto de incentivos dirigidos aos consumidores, incluindo o alargamento dos setores abrangidos pela dedução à coleta de IRS associada ao e-fatura e a introdução do programa “IVAucher”.

Finalmente, de notar a restrição que se introduz ao acesso a um conjunto alargado de benefícios fiscais para as entidades que não qualificam como PME, em paralelo com a já referida total ausência de incentivos adicionais aos que já se encontram em curso e que poderão revelar-se insuficientes para a sobrevivência de uma parcela muito significativa do tecido empresarial português.

PLMJ Fiscal

# Empresas

## ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Em linha com as orientações do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (“BEPS”) da OCDE e da Convenção Multilateral para Aplicação de Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros (“MLI”), a Lei do Orçamento do Estado para 2021 introduz alterações significativas no que concerne à figura do “estabelecimento estável.”

Assim, o conceito de estabelecimento estável passa a incluir:

- As atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa; e
- As instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais quando a duração da respetiva atividade exceda 90 dias.

Com esta alteração, o conceito de agente dependente passa a abranger as situações em que este (i) atue em território português por conta de uma empresa e exerça habitualmente um papel determinante para a celebração de contratos pela empresa, e que o faça de forma rotineira e sem alterações substanciais; ou (ii) mantenha em território português um depósito de bens ou mercadorias para entrega desses bens ou mercadorias em nome da empresa, ainda que não celebre habitualmente contratos relativamente a esses bens ou mercadorias nem tenha qualquer intervenção na celebração desses contratos.

Adicionalmente deixam de estar excluídas do conceito de estabelecimento estável, enquanto atividades de carácter preparatório ou auxiliar, as instalações fixas ou depósito de bens ou mercadorias que sejam utilizados ou mantidos por uma empresa quando esta (de forma isolada ou conjuntamente com outra entidade estreitamente relacionada) exerça uma atividade complementar que forme um conjunto coerente de atividades de natureza empresarial, no mesmo local ou em locais distintos do território português, sempre que: (i) a instalação ou depósito constitua um estabelecimento estável dessa empresa ou de uma outra empresa com ela estreitamente relacionada; ou (ii) o conjunto da atividade resultante da combinação das atividades exercidas por duas ou mais empresas estreitamente relacionadas num mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas em locais distintos, não tenha carácter preparatório ou auxiliar.

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 introduz alterações significativas no que concerne à figura do “estabelecimento estável”.



Finalmente, são introduzidas alterações ao apuramento do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável, passando o mesmo a incluir os rendimentos derivados da venda a pessoas ou entidades residentes em Portugal, de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

#### PAGAMENTOS POR CONTA

Passa a existir a possibilidade de dispensa dos pagamentos por conta por parte das entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas pelos critérios definidos por lei.

#### TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

É introduzida uma norma transitória aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com a qual o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma aplicável, em regra, aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem quaisquer dos factos tributários, deixa de ser aplicável aos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando:

- O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável num dos três períodos de tributação anteriores e tenham sido cumpridas as obrigações declarativas referentes à entrega da Modelo 22 e da Informação Empresarial Simplificada (IES), relativas aos dois períodos de tributação anteriores;
- Os períodos de tributação de 2020 e 2021 correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

#### TAXAS DE TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DAS VIATURAS LIGEIRAS DE PASSAGEIROS HÍBRIDAS PLUG-IN

É introduzida uma alteração às taxas de tributação autónoma das viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 quilómetros e emissões oficiais inferiores a 50 g CO<sub>2</sub>/km, passando as respetivas taxas a ser as seguintes:

- 5% – viaturas com custo de aquisição inferior a EUR 27.500;
- 10% – viaturas com custo de aquisição entre EUR 27.500 e EUR 35.000;
- 17,5% – viaturas com custo de aquisição superior a EUR 35.000.

**Criou-se um regime de acesso a apoios públicos e a incentivos fiscais de forma a “convencer” as empresas de grande dimensão a manterem o número médio de trabalhadores igual ou superior ao registado em 1 de outubro de 2020.**

#### REGIME EXTRAORDINÁRIO E TRANSITÓRIO DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO

É estabelecido o acesso a um determinado conjunto de apoios públicos e incentivos fiscais, por parte de empresas de grande dimensão, condicionado à manutenção do nível de emprego.

Cria-se assim um regime extraordinário e transitório de acesso a apoios públicos e a incentivos fiscais de forma a “convencer” as empresas de grande dimensão a manterem pelo menos até ao final do ano de 2021 o número médio de trabalhadores igual ou superior ao registado em 1 de outubro de 2020.

Os apoios públicos e incentivos fiscais reconduzem-se, por um lado, às linhas de crédito com garantias de Estado e, por outro lado, relativamente ao exercício fiscal de 2021:

- i) aos benefícios fiscais previstos no artigo 41º do EBF;
- ii) aos regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, ao Regime de Apoio ao Investimento (RFAI) e ao Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE);
- iii) ao Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II.

# No âmbito do regime fiscal aplicável ao mecenato cultural, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, é criado um regime de mecenato cultural extraordinário para o período de tributação de 2021.

As empresas com sede/direção efetiva em Portugal ou não residentes que possuam um estabelecimento estável em território português poderão ter acesso a estes apoios e incentivos fiscais contanto que se verifique, de forma cumulativa, o preenchimento de duas condições:

- i) não serem micro, pequenas ou médias empresas, conforme os termos previstos no anexo ao Decreto-Lei nº 372/2007;
- ii) terem registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020.

Convém realçar que as empresas que tiverem acesso a estas medidas estão proibidas de:

- i) cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo;
- ii) despedir um trabalhador por extinção do posto de trabalho, ou por inadaptação;
- iii) iniciar os respetivos procedimentos até ao final do ano de 2021.

## **DONATIVOS – DEDUÇÃO PARA EFEITOS DA DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DAS EMPRESAS**

Os donativos concedidos às Entidades Hospitalares (EPE) passam a ser considerados custos ou perdas do exercício na esfera das empresas que os concedam, dentro do limite atualmente previsto de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados.

## **MECENATO CULTURAL**

Passam a beneficiar do mecenato cultural, sob determinadas condições, as entidades que desenvolvam atividades predominantemente de caráter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

## **REGIME DE MECENATO CULTURAL EXTRAORDINÁRIO**

No âmbito do regime fiscal aplicável ao mecenato cultural, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, é criado um regime de mecenato cultural extraordinário para o período de tributação de 2021, ao abrigo do qual os donativos são majorados em 10 pontos percentuais, desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) O montante anual seja de valor igual ou superior a EUR 50.000 por entidade beneficiária;
- b) O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- c) As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da cultura.

Estes donativos podem ainda ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

## AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA NO ÂMBITO DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 autoriza o Governo a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do «*Programa de Valorização do Interior*» aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

No âmbito deste regime, determina-se que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício (a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial) possam beneficiar de uma dedução à coleta correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excedam o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação.

Esta autorização legislativa tem a duração do ano económico a que respeita o Orçamento do Estado para 2021 e será concretizada pelo Governo após aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 concede, ainda, uma autorização para o Governo criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos «Planos de Poupança Florestal» (“PPF”), ao abrigo do qual se determina uma isenção de IRS aplicável aos juros provenientes de PPF e, por outro, se consagra uma dedução à coleta do IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano mediante entradas em PPF, com o limite máximo de EUR 450 por sujeito passivo.

## INCENTIVO FISCAL TEMPORÁRIO ÀS AÇÕES DE EFICIÊNCIA COLETIVA NA PROMOÇÃO EXTERNA

As despesas incorridas no âmbito de participação conjunta em determinados projetos de promoção externa por sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como pelos sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em Portugal, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que sejam classificados como micro, pequena e média empresa, passam a concorrer para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 elenca as condições de elegibilidade dos projetos, bem como as despesas relevantes, considerando-se como tais, entre outras, as despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior, as despesas relativas a serviços de consultoria especializados prestados por consultores externos e ainda outras despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização.

## APLICAÇÕES RELEVANTES PARA EFEITOS DE APROVEITAMENTO DO SIFIDE II

Para efeitos da qualificação enquanto aplicação relevante em sede de SIFIDE II, a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e as contribuições para fundos de investimentos, públicos ou privados, passam a ser elegíveis, apenas, quando respeitem a investimentos de capital próprio e de quasecapital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C10/04, de 21 de janeiro, mantendo-se o requisito já existente relativamente à sua aplicação a empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação.

Por outro lado, introduz-se o conceito de empresa dedicada sobretudo a I&D, sendo considerada como tal aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenha sido constituída há mais de seis anos e independentemente de ter obtido ou solicitado tal reconhecimento.

Introduz-se o conceito de empresa dedicada sobretudo a I&D, sendo considerada como tal aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no nº 1 do artigo 3º da Portaria nº 195/2018, de 5 de julho.

## Os fundos de investimento e as empresas dedicadas sobretudo a I&D passam a ter de cumprir com diversas obrigações acessórias por forma a comprovar o investimento realizado.

São igualmente introduzidas algumas limitações no que respeita à dedução à coleta do IRC das despesas relacionadas com as empresas dedicadas sobretudo a I&D, nos seguintes casos:

- a) Caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos sejam alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contados data da aquisição, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios;
- b) Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar integralmente o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a I&D no prazo de cinco anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta;
- c) Caso as empresas dedicadas sobretudo a I&D não concretizem o investimento em atividades de I&D no prazo de cinco anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta.

Por fim, os fundos de investimento e as empresas dedicadas sobretudo a I&D passam a ter de cumprir com diversas obrigações acessórias por forma a comprovar o investimento realizado, devendo as declarações a emitir para este efeito integrar o processo de documentação fiscal das entidades adquirentes das unidades de participação e dos fundos de investimento.

## Famílias

### AFETAÇÃO E DESAFETAÇÃO DE IMÓVEIS UTILIZADOS PARA FINS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS

São introduzidas alterações significativas às regras de tributação na afetação dos bens imóveis do património particular à atividade empresarial e profissional e, igualmente, na transferência dos bens imóveis da atividade empresarial e profissional para o respetivo património particular.

Nesse sentido, a afetação de um bem imóvel do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional deixa de qualificar como mais-valia tributável na Categoria G e, por outro lado, deixam de ser apuradas mais-valias tributáveis na Categoria B aquando da desafetação de um imóvel da atividade empresarial e profissional do sujeito passivo para o respetivo património individual.

De acordo com o novo regime, a mais-valia tributável passa a ser apurada apenas no momento da posterior alienação onerosa do imóvel a terceiros, sendo que: (i) caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência do bem imóvel afeto à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo para o seu património particular, os respetivos ganhos são tributados de acordo com as regras da Categoria B; e (ii) caso a referida alienação venha a ocorrer após esse período, os ganhos serão tributados segundo as regras gerais da Categoria G.

Não obstante, caso os rendimentos tenham sido determinados de acordo com as regras da contabilidade organizada, aquando da transferência de um imóvel afeto à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo para o seu património individual, deverão acrescer ao rendimento desse ano e dos três anos seguintes, em frações iguais os gastos fiscalmente aceites com depreciações, imparidades, encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira.

Por fim, estabelece-se um regime transitório de IRS no que se refere às mais-valias apuradas de acordo com o regime atualmente em vigor e cuja tributação se encontra suspensa, passando as mesmas a estar sujeitas ao novo regime. Adicionalmente, os sujeitos passivos que tenham, à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional poderão optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de bens imóveis, devendo indicar essa opção na declaração periódica de rendimentos, relativa ao ano de 2021, bem como identificar os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da sua afetação.

## REGIME DE REINVESTIMENTO

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 introduziu alterações ao regime de reinvestimento dos valores de realização obtidos através da alienação da habitação própria e permanente, passando a limitar os produtos relacionados com os contratos de seguro exclusivamente aos seguros do ramo vida (mantendo o elenco taxativo quanto aos fundos de pensões abertos e ao regime público de capitalização).

Ainda no âmbito do regime do reinvestimento, o legislador optou por alargar o respetivo âmbito de incidência subjetiva aos unidos de facto.

Adicionalmente, também as causas de exclusão do regime sofreram alterações passando a incluir a interrupção do pagamento regular das prestações dos produtos financeiros.

Para efeitos da aplicação do regime do reinvestimento na modalidade de investimento realizado por aquisição de contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, passa a exigir-se que os mesmos visem, exclusivamente, proporcionar ao adquirente ou ao respetivo cônjuge ou unido de facto uma prestação regular periódica de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido, mas desta feita durante um período igual ou superior a 10 anos. De referir que, excetuando a duração da prestação regular periódica no âmbito dos seguros financeiros do ramo vida, as demais alterações legislativas ao regime do reinvestimento têm natureza interpretativa.

De acordo com o novo regime, a mais-valia tributável passa a ser apurada apenas no momento da posterior alienação onerosa do imóvel a terceiros.



## REGIME DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

É criado um regime de preços de transferência aplicável ao apuramento de mais ou menos-valias no âmbito do Categoria G do IRS. Assim, em operações com entidades com as quais o sujeito passivo esteja numa situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, sendo aplicável o regime previsto no Código do IRC com as necessárias adaptações.

## DEDUÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE FATURA

A dedução à coleta do IRS pela exigência de fatura, que permite abater 15% do IVA suportado em despesas com manutenção e reparação de automóveis ou motocicletas, salões de cabeleireiro e institutos de beleza, veterinários, alojamento e restauração, com o limite global de EUR 250, por agregado familiar, passa a contemplar também o IVA suportado nas atividades de ensino desportivo e recreativo, nas atividades dos clubes desportivos e nas atividades de ginásio-fitness.

Ainda a este propósito é clarificado que a dedução à coleta do IRS referente às atividades veterinárias inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o referido limite um montante correspondente a 22,5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar.

## MÁSCARAS E ÁLCOOL GEL

Os valores despendidos com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo passam a ser considerados como despesas de saúde, dedutíveis à coleta nos termos e para os efeitos previstos na lei, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA.

## VALOR DE REFERÊNCIA DO MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 veio introduzir uma subida de EUR 100 do valor mínimo de existência no IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, que sobe, assim, de EUR 9.215,01 para EUR 9.315,01 por ano.

## MANUTENÇÃO DO REGIME TRANSITÓRIO SOBRE DEDUÇÕES À COLETA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2020

Foi aprovada a manutenção do regime transitório que permite aos sujeitos passivos alterarem, através do preenchimento da Declaração de Rendimentos, os valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (constantes no e-fatura) referentes às despesas suportadas com saúde, educação, encargos com imóveis e com lares. Esta alteração não dispensa o sujeito passivo da obrigação de comprovar os montantes declarados.

A manutenção desta faculdade é também extensível ao regime simplificado da Categoria B, permitindo que o sujeito passivo possa substituir, mediante o preenchimento da declaração de rendimentos de 2020, os montantes referentes às despesas e encargos relacionados exclusiva ou parcialmente com a sua atividade empresarial e profissional, que haviam sido previamente comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

## REDUÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE DE IRS

Embora não decorra diretamente da Lei de Orçamento do Estado para 2021, por Despacho n.º 11886-A/2020, o Governo aprovou as novas tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2021, as quais sofreram uma redução por forma a permitir o aumento do rendimento disponível das famílias, sem prejuízo dos acertos que poderão ser realizados a final, aquando da entrega da Declaração Anual Modelo 3 de IRS por parte do sujeito passivo.

## PROGRAMA DE APOIO E ESTÍMULO AO CONSUMO NOS SETORES DO ALOJAMENTO, CULTURA E RESTAURAÇÃO («IVAUCHER»)

Com a publicação da Lei de Orçamento do Estado para 2021 cria-se um mecanismo em sede de IVA – o “*IVAucher*” – que pretende estimular o consumo em setores afetados pela pandemia da COVID-19.

O estímulo ao consumo nos sectores da cultura, do alojamento e da restauração é promovido através da criação de um mecanismo que possibilita ao consumidor final acumular, durante um trimestre, o valor total do IVA suportado em consumos naqueles sectores de atividade.

# O Governo aprovou as novas tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2021.

O consumidor final poderá utilizar o valor total de IVA no trimestre seguinte àquele em que foi acumulado, descontando-o diretamente aos consumos efetuados nos setores da cultura, do alojamento e da restauração. O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado durante um trimestre é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT, sendo que a utilização daquele valor por parte do consumidor final assume a natureza de uma participação e opera mediante compensação interbancária. Importa destacar que o IVA utilizado no apuramento da participação não concorre para o montante das deduções à coleta previstas nos artigos 78º-B e 78º-F do Código do IRS.

## **DONATIVOS – DEDUÇÕES À COLETA DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES**

É introduzido um período de reporte, de três anos, da dedução à coleta dos donativos efetuados por pessoas singulares residentes em território nacional (até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação) nos termos e condições previstos para os benefícios fiscais relativos ao mecenato, nos casos em que o valor seja superior a EUR 50.000 e a dedução não possa ser efetuada integralmente, por insuficiência da coleta ou por terem sido atingidos os limites legalmente previstos.

## **Consumo**

### **IVA – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – EQUIPAMENTOS UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

De acordo com a Lei do Orçamento do Estado para 2021, o Governo fica autorizado a proceder à alteração da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA que englobava, até ao presente, utensílios e quaisquer aparelhos ou objetos especificamente concebidos para a utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

### **IVA – TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVAS**

Considerando as dificuldades com que os Estados Membros se debatem perante a crise da doença da COVID-19, e a correspondente dificuldade em concluir até 31 de dezembro de 2020 o desenvolvimento de sistema informáticos necessários para a aplicação das disposições estabelecidas na Diretiva 2017/2455 e na Diretiva 2019/1995, que introduzem novas regras em matéria de IVA para o comércio eletrónico, a Decisão (UE) 2017/2455 determinou o adiamento por seis meses das datas de transposição e aplicação das referidas diretivas.

Em consonância, a Lei do Orçamento do Estado para 2021 introduziu alterações à Lei nº 47/2020, que transpõe os artigos 2º e 3º da Diretiva 2017/2455 e da Diretiva 2019/1995 (IVA no comércio eletrónico). A partir de agora, os sujeitos passivos que pretendam aplicar um dos regimes especiais previstos na alínea e) do nº 2 do artigo 1º da Lei nº 47/2020, a partir de 1 de julho de 2021 (data da entrada em vigor do diploma), poderão fazê-lo junto da Autoridade Tributária no período compreendido entre o dia 1 de abril e 30 de junho de 2021.

A Lei também estabelece a transição dos contribuintes abrangidos, no dia 30 de junho de 2021, pelo regime especial de IVA previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 158/2014 (serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade) para um dos regimes especiais a que alude o artigo 6º da Lei nº 47/2020.

### **IVA – GEL DESINFETANTE E MÁSCARAS**

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 manteve a aplicação da taxa reduzida de IVA às máscaras de proteção respiratória e ao gel desinfetante em 2021.



### **IABA (IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS) INCIDENTE SOBRE PRODUTOS PRODUZIDOS NAS REGIÕES AUTÓNOMAS**

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 determina o alargamento dos produtos típicos das regiões autónomas abrangidas pela redução de IABA, passando a prever que rum produzido nos Açores passe a estar abrangido pela redução, estabelecendo em simultâneo a redução da isenção parcial atualmente aplicável nestes produtos de 75% para 50%.

Por outro lado, com a entrada em vigor do diploma, estabelece-se que, até 31 de dezembro de 2023, desde que fabricados exclusivamente a partir de frutos de medronheiro, os licores e os “crème de”, tal como definidos no anexo II do Regulamento n.º 110/2008 da UE, bem como as aguardentes destiladas (com as características definidas na categoria 9 – aguardentes de fruta - do anexo acima referido), observada que seja a produção e a destilação no conjunto de concelhos legalmente definidos, são fixadas em 25% da taxa normal do imposto sobre o álcool.

### **ISENÇÃO DE ISP SOBRE BIOLÍQUIDOS**

Estabelece-se uma isenção de ISP para biolíquidos – combustíveis líquidos para fins energéticos produzidos a partir de biomassa – e para gases de origem renovável – combustíveis gasosos produzidos a partir de processos que utilizam energia de fontes renováveis.

### **ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA DE REDUÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE PRODUTOS USADOS PARA PRODUZIR ENERGIA**

É determinado que hulhas, lenhites e coques – carvão – utilizados na produção de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, sejam sujeitos a tributação a taxa equivalente a 75% da taxa do ISP e do adiçãoamento sobre emissões de CO<sub>2</sub> sendo que a partir de 2022 tais produtos energéticos estarão sujeitos à aplicação de 100% das taxas dos referidos impostos. Até ao fim do ano de 2020, estes produtos eram tributados a taxa equivalente a 50% das taxas de ISP e do adiçãoamento.

A Lei estabelece, também, que os fuelóleos que sejam afetos aos fins acima referidos estarão sujeitos a tributação à taxa de 50% da taxa do ISP e do Adiçãoamento, sendo que em 2022 esse valor se alterará para 75% e em 2023 para 100% das taxas referidas.

Relativamente a gasóleos e gasolinas (NC 2710 19 41 a 2710 19 49) e a fuelóleos (NC 2710 19 61 a 2710 19 69) consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração) ou de gás de cidade, aplica-se uma taxa correspondente a 25% das taxas de ISP e do Adiçãoamento. Em 2022 essa taxa será aumentada para 37,5%; em 2023 para 50%; em 2024 para 75%; e em 2025 para 100%. Até 2020 os gasóleos e gasolinas e os fuelóleos consumidos nas regiões autónomas não estavam sujeitos a ISP ou adiçãoamento.

Estabelece-se a diminuição progressiva de isenções parciais para os:

- i) Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos utilizados como input na produção de eletricidade, de gás de cidade ou em processos de cogeração, em Portugal continental; e
- ii) Produtos utilizados em instalações abrangidas por acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE).

À semelhança da norma acolhida na Lei do Orçamento do Estado para 2020, a Lei do Orçamento do Estado para 2021 isenta de adiçãoamento sobre emissões de CO<sub>2</sub> os produtos utilizados em instalações abrangidas pelo CELE.

**Estabelece-se uma isenção de ISP para biolíquidos – combustíveis líquidos para fins energéticos produzidos a partir de biomassa – e para gases de origem renovável.**

### IMPOSTO SOBRE O TABACO – NOVO MÍNIMO

É introduzida uma nova fórmula de cálculo do montante de imposto mínimo total de referência relevante para o cálculo do imposto a pagar sobre cigarros. Importa desde logo referir que o imposto de referência a vigorar em cada ano será determinado no ano anterior. Simultaneamente, ao invés de tomar em consideração o imposto sobre cigarros e IVA a aplicar aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida no ano a que corresponda a estampilha especial em vigor, passa-se agora a recorrer aos montantes desses impostos calculados sobre o preço médio ponderado dos cigarros introduzidos no consumo no ano anterior àquele no qual se define o referido imposto mínimo de referência (ano n-2).

### CRÉDITO AO CONSUMO

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 determina a manutenção do agravamento em 50% das taxas previstas nas verbas 17.2.1 a 17.2.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo até ao final de 2021, excluindo-se contratos já celebrados e em execução.

### ISV – VEÍCULOS IMPORTADOS

É estabelecido um novo método de cálculo do ISV a incidir sobre veículos usados importados de outro Estado Membro. Para além de se manter a redução da componente cilindrada já existente, foi introduzida redução da componente ambiental em função do tempo de uso da viatura.

Por outro lado, estabelece-se uma taxa intermédia de ISV, em função do imposto resultante das taxas normais da tabela A prevista no artigo 7.º do Código do ISV, equivalente a 60% - no caso de automóveis ligeiros de passageiros que se apresentem equipados com motores híbridos no seu sistema de propulsão, quer de energia elétrica ou solar quer de gasolina ou de gasóleo, desde que apresentem uma autonomia em modo elétrico superior a 50 km e emissões de CO<sub>2</sub> inferiores a 50g/km.

No caso de automóveis ligeiros de passageiros equipados com motores híbridos plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões de CO<sub>2</sub> inferiores a 50g/km, aplicar-se-á uma taxa intermédia de 25%.

No entanto, os veículos a gasóleo importados, com exceção dos veículos com valor de emissão de partículas inferior a 0,001 g/km, estarão agora sujeitos a agravamento de EUR 500 no total do montante do imposto a pagar ou de EUR 250, no caso de veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor.

A Lei altera ainda a fórmula utilizada na determinação de eventual excesso no imposto apurado.

## Património

### IUC – VIATURAS USADAS EM ATIVIDADES DE ARTES DE ESPETÁCULO

É introduzida uma isenção de IUC para viaturas de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, afetas exclusivamente a atividades das artes do espetáculo.

O valor patrimonial tributário dos terrenos para construção passa a ser determinado com base numa fórmula semelhante àquela prevista para os prédios urbanos.

### **IMI - ISENÇÃO RELATIVA A PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO DE SUJEITOS PASSIVOS DE BAIXOS RENDIMENTOS - HERANÇA INDIVISA**

A isenção de IMI aplicável aos prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, quando o rendimento bruto total do agregado familiar seja igual ou inferior a EUR 15.295 e o valor patrimonial tributário da totalidade dos prédios pertencentes a esse agregado familiar seja igual ou inferior a EUR 66.500, passa a ser igualmente aplicável às situações em que o sujeito passivo do imposto é uma herança indivisa, tendo por referência os prédios efetivamente afetos à habitação permanente dos herdeiros que, atenta a respetiva quota-parte, cumpram com os requisitos da isenção.

### **IMI – ENTIDADES DOMINADAS OU CONTROLADAS POR ENTIDADE OFFSHORE**

O diferimento da tributação em IMI para o 3º e 4º anos seguintes ao ano em que, respetivamente, os prédios tenham passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a sua venda ou em que os terrenos para construção que tenham passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objeto a construção de edifícios para venda, deixa de ser aplicável às entidades que sejam dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por uma entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Adicionalmente, aos prédios relativamente aos quais essas entidades dominadas ou controladas sejam os respetivos sujeitos passivos, é aplicada a taxa agravada de imposto de 7,5%.

### **IMI – ALTERAÇÃO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO DOS TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO**

O valor patrimonial tributário dos terrenos para construção passa a ser determinado com base numa fórmula semelhante àquela prevista para os prédios urbanos, sendo os coeficientes de qualidade e conforto e de vetustez genericamente substituídos por uma percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.



# Deixa de estar abrangida pela incidência de IMT a transmissão de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas que não preencham as condições acima referidas.

Esta percentagem varia entre 15% e 45% e, na respetiva determinação, têm-se em consideração as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas.

## **IMT - TRIBUTAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE PARTES SOCIAIS OU QUOTAS EM SOCIEDADES CUJO ATIVO RESULTE EM MAIS DE 50% DE IMÓVEIS**

A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas passa a estar sujeita a IMT nos casos em que, atendendo ao valor de balanço dos imóveis ou, se superior, ao respetivo valor patrimonial tributário, o valor do ativo resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% de bens imóveis, situados em território português e que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis, sempre que algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de acionistas se reduza a dois casados ou unidos de facto.

Esta sujeição não se aplica às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como às suas representações permanentes.

Para efeitos de aferir a percentagem de capital detido no que se refere à sujeição a IMT da transmissão de partes de capital em sociedades que detenham imóveis, as quotas ou ações próprias detidas pela sociedade sejam imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação.

Estabelece-se que, nas referidas transmissões de partes de capital de sociedades que detenham imóveis, apenas concorram para a determinação do valor tributável em IMT os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

Determina-se ainda que, nas situações em que, na sequência de outras transmissões a título oneroso (que não apenas a dissolução da sociedade ou fundo), os imóveis fiquem a pertencer ao sócio, acionista ou participante que já tiver sido anteriormente tributado, o imposto respeitante à nova transmissão incide apenas sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado.

Deixa de estar abrangida pela incidência de IMT a transmissão de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples ou por quotas que não preencham as condições acima referidas.

## **IMT – ENTIDADES DOMINADAS OU CONTROLADAS POR ENTIDADE OFFSHORE**

Quando os adquirentes sejam entidades dominadas ou controladas, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, é aplicável a taxa agravada de IMT de 10%, não se aplicando qualquer isenção ou redução de imposto.

## Outros temas

### RESTITUIÇÃO DE IVA A ENTIDADES PÚBLICAS

As Instituições de Ensino Superior e as entidades sem fins lucrativos do sistema nacional de ciência e tecnologia, conquanto estejam inscritas no Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPTCN) passem a poder reaver o IVA suportado na compra de instrumentos, equipamentos e reagentes adquiridos no âmbito de I&D desde que o IVA das despesas não se encontre excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21º do CIVA.

### CONTRIBUIÇÕES

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 determina o seguinte por referência às contribuições setoriais atualmente em vigor:

- i) Manutenção em vigor do adicional de IUC (sem alterações).
- ii) Manutenção da vigência do adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (sem alterações).
- iii) Manutenção da vigência da não atualização da contribuição para o audiovisual (sem alterações).
- iv) Manutenção da vigência da contribuição sobre o setor bancário (sem alterações).
- v) Manutenção da vigência do adicional de solidariedade sobre o setor bancário (sem alterações).
- vi) Manutenção da vigência da contribuição extraordinária sobre o setor energético (sem alterações).
- vii) Manutenção da vigência da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.
- viii) No que concerne à contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, esta mantém-se em vigor, mas a Lei do Orçamento do Estado para 2021 concretiza um conjunto de alterações significativas ao respetivo regime:
  - a) Relativamente ao âmbito de incidência objetiva, a contribuição passa agora a incidir sobre o valor total da faturação trimestral dos fornecimentos de dispositivos médicos e dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro*, incluindo-se nesse valor o fornecimento dos acessórios próprios desses dispositivos.

- b) Ao valor apurado da contribuição permite-se que sejam abatidas despesas de investigação e desenvolvimento realizadas em território nacional, desde que devidas e pagas a contribuintes portugueses.
- c) Ao nível das taxas, estas mantêm-se iguais, contudo, considerando as alterações introduzidas ao âmbito de incidência objetiva, a nova redação esclarece que as taxas são agora estabelecidas tendo por base o valor anual da faturação do fornecimento dos dispositivos médicos.
- d) Quanto à sua liquidação, determina-se que a taxa de contribuição determinada de forma provisória (por referência ao valor total anual de faturação registado no ano anterior) possa ser corrigida pela Autoridade Tributária na eventualidade dos valores totais definitivos de faturação (reportados ao ano da contribuição devida) corresponderem a uma taxa diferente.

### INCLUSÃO NO REGIME DO MECENATO DE EVENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A Lei do Orçamento do Estado para 2021 estabelece que as doações realizadas a favor da “*Fundação JMJ-Lisboa 2023*” sejam contabilizadas como gastos do exercício, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS, em valor correspondente a 140% do respetivo total. Por outro lado, estabelece-se que 30% das doações realizadas por pessoas singulares residentes a favor desta entidade possam ser deduzidas à coleta caso não tenham sido contabilizadas como gastos de exercício no âmbito de uma atividade profissional/empresarial.

De igual forma, a Lei estabelece que no âmbito das Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas à Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação, comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019- 2022), sejam enquadráveis no regime do mecenato cultural.

Adicionalmente, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia, durante o respetivo mandato, são enquadráveis no regime do mecenato.

Por fim, os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos, para efeitos da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai, são enquadráveis no regime do mecenato.

# Sobre a PLMJ

Somos uma sociedade de advogados com sede em Portugal que combina a oferta de um escritório *full-service* com a maestria e competência de uma relojoaria jurídica.

Possuímos um genuíno entusiasmo na resolução de impossibilidades que nos leva a lugares “menos comuns” que transformam velhas certezas em novas disrupções. Há mais de 50 anos que nos pautamos por abordagens arrojadas e transformadoras que se traduzem em soluções concretas que tanto respeitam as exigências da lei como promovem uma defesa eficaz dos interesses dos nossos clientes.

Apostamos na especialização. Reunimos a experiência profissional e académica necessárias para continuarmos a ser parceiros essenciais na vida e negócios dos nossos clientes e parceiros.

Conhecemos os clientes, partilharmos os seus riscos e apoiarmos as suas decisões através da emissão de opiniões e da proposta de soluções estratégicas que lhes acrescentam valor, foi e será sempre o nosso maior compromisso.

# Sobre a equipa de Fiscal

A nossa equipa atua em todas as áreas do direito fiscal, incluindo consultoria fiscal, parafiscal e contencioso tributário. Apoiamos de forma proativa, clientes empresariais de todas as áreas de negócio e indústrias, bem como indivíduos e famílias em Portugal e no estrangeiro.

Trabalhamos de forma integrada com as demais equipas da PLMJ e os representantes, colaboradores e parceiros dos nossos clientes.

Temos estado envolvidos nas **mais relevantes operações ocorridas no mercado português**, incluindo fusões, aquisições, reestruturações, operações financeiras e de investimento estrangeiro em Portugal e de Portugal no estrangeiro, especialmente na Europa e no mundo Lusófono. Aconselhamos os projetos dos nossos clientes desde a sua avaliação até à sua implementação.

Em matéria de **contencioso tributário, a nossa intervenção abrange todas as fases do processo** e procedimento tributário, incluindo a defesa administrativa, arbitral e judicial dos interesses dos clientes em toda a linha, incluindo a sua representação em processos por crimes fiscais, aduaneiros ou contra a Segurança Social. Aconselhamos e representamos ainda os nossos clientes em processos sobre as questões mais controvertidas e inovadoras em Portugal, incluindo junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

## KEY CONTACTS



Serena Cabrita Neto  
Sócia e co-coordenadora  
da área de Fiscal

(+351) 213 197 567  
serena.cneto@plmj.pt



Miguel C. Reis  
Sócio e co-coordenador  
da área de Fiscal

(+351) 226 074 735  
miguel.c.reis@plmj.pt



João Velez de Lima  
Sócio na área de Fiscal

(+351) 226 074 755  
joao.velezdelima@plmj.pt



Isaque Ramos  
Sócio na área de Fiscal

(+351) 210 103 711  
isaque.ramos@plmj.pt

### Área recomendada

The Legal 500  
Chambers Europe

## +25

Prémios internacionais

## TOP 50

Sociedade de  
advogados mais  
inovadoras da Europa  
Financial Times – Innovative  
Lawyers Awards

